



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Maria Josilda Marcionilo		
<b>EMENTA:</b> Regularização da vida escolar Maria Josilda Marcionilo.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 02408873-0	<b>PARECER Nº</b> 0212/2003	<b>APROVADO EM:</b> 10.03.2003

## **I – RELATÓRIO**

Maria Josilda Marcionilo, em processo protocolado sob o Nº 02408873-0, recorre a este Conselho para resolver sua vida escolar pois não tem como comprovar os estudos realizados da 1ª à 6ª série do ensino fundamental e a 1ª do ensino médio no Colégio Potência, já extinto.

O histórico escolar expedido pela Secretaria de Educação Básica do Estado do Ceará transcreve as notas obtidas na 7ª e 8ª séries do ensino fundamental e as da 2ª e 3ª séries do ensino médio, todas cursadas no referido Colégio Potência. Observe-se que a 7ª e 8ª séries do ensino fundamental foram cursadas, respectivamente, nos anos de 1978 e 1979 e a 2ª e 3ª séries do ensino médio, respectivamente, nos anos de 1981 e 1982, havendo, portanto, uma omissão dos dados referentes à 1980, quando a requerente deveria ter cursado a 1ª série do ensino médio.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96) permite em seu Art. 24, inciso II a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental,

- a)
- b)
- c) “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

À falta dessa regulamentação, as notas obtidas pela requerente na 7ª série do ensino fundamental dão-lhe direito à sua classificação na 8ª série tendo como concluído esse ensino e ainda, considerando-se suprida a 1ª série do ensino médio, tem-se também, como concluído o ensino médio.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0212/2003

**III – VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto Maria Josilda Marcionilo concluiu tanto o ensino fundamental, como o médio.

Do ocorrido lavre-se ata especial e faça-se menção em seu histórico escolar.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de março de 2003.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0212/2003
SPU	Nº	02408873-0
APROVADO EM:		10.03.2003

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC